



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006302/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.681 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente DURVAL LIBERATI VICTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se declara a nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

MULTA DE OFÍCIO. ABUSIVIDADE.

É defeso à autoridade lançadora abster-se de aplicar a lei tributário, sob arguição de abusividade da penalidade pecuniária cominada.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147.

LANÇAMENTO. PROVA.

Em regra, cabe à autoridade lançadora a prova do fato-gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 17-28.437 – 8ª Turma da DRJ/SP0II (e-fls. 257 e ss), verbis:

O processo refere-se à auto de infração de fl. 14/26 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de n.º 08.1.04.00-2006-00389-4 às fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2002 e 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 324.814,54, sendo imposto apurado no valor de R\$ 103.513,25, juros de mora (*calculados até 31/11/2006*) no valor de R\$ 70.722,42, multa proporcional no valor de R\$ 77.634,93 e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 72.943,94.

De acordo com informações contidas no *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 03/15, foram objeto deste auto de infração os seguintes lançamentos abaixo descritos:

001-Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior. Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.

(...)

002 - Multas Isoladas. Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne-Leão.

(...)

Conforme informações contidas no citado Termo, atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná - 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba, processos n.º 2003.7000030333-4 e n.º 2004.7000008267-0, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) objetivando analisar, em fiscalização, as informações obtidas pela Justiça Federal junto as autoridades do governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal conforme item 22 da decisão do processo de n.º 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98). que autorizou o compartilhamento do material relativo ao *Merchantis Bank* de Nova York para instruir as atividades desta secretaria.

Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal, constatou-se que nos anos-calandários de 2001 e 2002 o fiscalizado constou como ordenante em transações financeiras no exterior, através da instituição *Merchante Bank*, nas datas e valores discriminados em planilha de fls. 04.

Após devidamente cientificado do início do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização da movimentação financeira efetuada através do *Merchcmts Bank*.

Através de documento datado de 11/09/2006, informou em suma que os rendimentos advindos do exterior decorreram de relação estritamente laboral, no

caso. a empresa BOBCAT C.O, uma divisão da empresa Clark Ltda, onde permaneceu na condição de contratado até 12/2002. Juntamente com os esclarecimentos prestados apresentou cópia de documentação contendo extratos bancários de conta do Citibank - EUA, bem como comprovantes de recebimento da empresa BOBCAT CO.

Posteriormente, através de documento datado de 09.10.2006, o fiscalizado apresentou cópia de petição inicial de ação trabalhista de n.º 00626200520202007 intentada contra o grupo econômico Ingersol Rand, da qual a divisão BOBCAT CO. faz parte.

Na ação trabalhista, o fiscalizado alega que prestou serviços no Brasil no período de 07/91 a 12/2002, tendo recebido sua remuneração diretamente da matriz nos EUA.

Através de termo lavrado em 24.10.2006, o contribuinte foi intimado a apresentar os *extratos mensais* da conta mantida no Citibank bem como *comprovantes mensais referentes aos recebimentos decorrentes de vínculo laboral*.

Em 16.11.2006 a fiscalização recebeu documento onde o fiscalizado ratificou a informação de que os rendimentos advindos do exterior decorreram de relação estritamente laboral, até a data de 12/2002, sendo que a partir de 01/2003 até 12/2004 trabalhou para a empresa Ingersol Rand, em sua divisão no Brasil. Também apresentou cópias de comprovantes de recebimentos dos anos calendário de 2001 e 2002.

Em 27.11.2006 o fiscalizado compareceu espontaneamente a DRF e prestou a seguinte declaração que:

a) nos anos - calendários de 2001 e 2002 recebeu pagamentos provenientes de fonte situada nos EUA, mais precisamente da empresa Ingersol-Rand Bobeai, decorrente de vínculo empregatício, sendo que não localizou os comprovantes dos salários dos meses de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, mas informa que não houve alteração da valores, recebendo mensalmente o valor líquido de US\$ 6.281,07;

b) no ano calendário de 2002 o único comprovante que não localizou foi o do mês de agosto mas que, como nos casos ocorridos em 2001, não houve alteração do valor recebido no mês, ou seja, também recebeu US\$6.281,07;

A disponibilidade de recursos, independentemente de sua denominação, origem e local onde se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de tributação, nos termos do artigo 43 caput e § 1º e artigo 45 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, pela documentação apresentada à Receita Federal do Brasil, restou comprovado que o fiscalizado recebeu rendimentos do exterior nos anos calendários de 2001 e 2002 não declarados oportunamente, valores convertidos em Reais conforme planilha de fls. 07/08: sendo o valor de R\$ 175.784,93 incluído na DIRPF/2002 e o valor de R\$ 212.354,18 na DIRPF/2003 como rendimentos tributáveis, resultando em imposto de renda devido conforme demonstrativos de fls. 09 do Termo de Verificação Fiscal.

Além da cobrança da multa pela falta de recolhimento do carnê-leão, foi cobrada multa pela falta de pagamento de imposto de renda, esta última prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 957, inciso I do RIR/99, ambas com demonstrativo de valores às fls. 12.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 218/227, anexando procuração adjudicia et extra às fls. 228, documentos às fls. 229/253, alegando em síntese que:

- É certo que para cada procedimento fiscal deve ser emitido um único MPF, que não foi obedecido no presente caso, eis que pelo que se verifica, um único MPF possibilitou

a lavratura de diversos autos de infração. Requer a anulação da autuação por este motivo;

- É nula a presente autuação, posto que nos termos da IN 185 de 30/07/2002, da constatação de imposto a pagar obrigatoriamente o procedimento fiscal deveria ter gerado uma notificação de lançamento, o que não ocorreu no caso em tela;
- Não foi observada a exigência do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a qualificação do autuado deve ser compreendida por nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência. Foi inserido apenas o nome e endereço do impugnante, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade da autuação por falta de cumprimento de exigência legal obrigatória;
- Jamais se furtou a pagar qualquer tributo e tão somente deixou de declarar os rendimentos recebidos por entender ser obrigação de sua empregadora. O impugnante no período de 2001/2002 não desenvolveu outra atividade laborativa senão para a empresa Ingersol Rand;
- O valor do lançamento fiscal deve ser revisto conforme cálculo de fls. 224 para ser deduzido o valor declarado como rendimentos tributáveis. Neste sentido, os juros moratórios deve ser recalculados, pois seguem o valor principal que é o imposto apurado;
- **Deve ser retificada a multa pela falta de recolhimento do carne - leão em face de nova redação do artigo 44 dada pela MP 303/2006;**
- Tendo em vista que a natureza do imposto difere da natureza das multas, para esta última não deve ser aplicada a taxa SELIC eis que destinada apenas aos impostos;
- A multa apresenta-se excessiva, impondo-se, caso prevaleça a sua aplicação, que seja reduzida, como medida de razoabilidade, considerando o elevado valor do auto de infração;
- Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive juntada de documentos;

A impugnação foi parcialmente acolhida, reduzindo a multa exigida isoladamente para o percentual de 50%, e rejeitando as demais alegações da defesa.

Cientificado da decisão de piso, em 12/08/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 28/07/2009 (e-fls. 172 e ss. Em suma alega preliminar de nulidade do lançamento por vício no mandado de procedimento fiscal; e por ter se constituído crédito tributário relativo ao imposto e à imposição de multas em um único processo o que entende violar a instrução normativa SRF 185 de 2002. Vencidas as preliminares alega que a decisão de piso deixou de considerar a parcela dos rendimentos que já havia sido declarada nos anos calendários de 2001 e 2002; questiona utilização da taxa Selic na correção das multas; reputa abusiva a multa aplicada, requerendo sua redução.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Rejeito as preliminares de nulidade do lançamento por não verificar presente nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Por oportuno, registro que o Mandato de procedimento fiscal, acostado às e-fls. 2, está em conformidade com a legislação pertinente, e legítima a fiscalização do sujeito passivo, relativa ao IRPF, nos períodos de 01/2001 a 12/2002, a que se refere o lançamento, seja para

exigência do crédito tributário principal, seja para exigência de multas e juros moratórios, que se fez em um único auto de infração, livre de máculas sob o aspecto formal.

Observo, ainda, que lançamento em análise não teve o procedimento vinculado à instrução normativa citado pelo interessado, que, a par de não estar vigente há época dos fatos, se aplicaria apenas aos casos de ação fiscal decorrente de malha, em revisão de declaração, o que não é o caso em análise que se fundamenta em fiscalização externa.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, o sujeito passivo requer sejam deduzidos os valores já declarados nas respectivas DIRPFs. Essa matéria foi enfrentada pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para negar essa tese, seguem transcritos:

Quanto ao argumento do fiscalizado que o lançamento fiscal deve ser revisto conforme cálculo de fls. 224 para ser deduzido o valor já anteriormente declarado como rendimentos tributáveis, o mesmo não pode ser acatado.

No caso em exame, só haveria a retificação dos valores lançados a título de infrações considerando-se os valores previamente informados como rendimentos tributáveis se comprovado pelo fiscalizado a duplicidade de tributação, ou seja, se o contribuinte trouxesse prova inequívoca de que os valores declarados no ajuste anual e parte dos lançamentos objeto deste Auto de Infração fossem os mesmos.

Tal prova não foi produzida pelo fiscalizado, não bastando para este fim simples arguição de que para o período de 2001/2002 desenvolveu atividade laborativa somente para uma única pessoa jurídica.

Ademais, é conflitante e dúbio o argumento do autuado, posto que às fls. 222 de sua impugnação este afirma claramente que "tão somente deixou de declarar os rendimentos recebidos por entender ser obrigação de sua empregadora."

Se não os declarou, como pode na mesma impugnação pleitear a dedução dos valores declarados como rendimentos tributáveis afirmando estes se tratarem dos mesmos fatos geradores apurados? Ilógico.

Neste sentido, não há reparos a se fazer no trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, estando corretos os cálculos realizados tanto no que diz respeito ao imposto apurado quanto aos acréscimos legais dele decorrentes.

Quanto ao pedido de redução das multas aplicadas, tal alegação não comporta acolhida, no que diz respeito à multa de ofício, de 75% sobre o imposto suplementar apurado. Ocorre que tal exigência teve fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade, dada a natureza vinculada do lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN. Do exposto, mantenho a multa de ofício exigida.

Quanto à multa exigida isoladamente, lançada simultaneamente com a multa de ofício, essa se revela abusiva, no período em análise, por carecer de fundamento legal, devendo ser cancelada, conforme jurisprudência firmada no âmbito dessa corte, vazada na súmula CARF nº 147, que vincula esse colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto a requerimento do afastamento da taxa Selic na correção das multas, essa tese não comporta acolhida, ao teor da súmula CARF nº 108, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa